



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0089747-61.2012.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Renan de Vasconcelos Neves - OAB/PB nº 5.124

**Apelado** : Francisco Laudelino da Silva Neto

**Advogada** : Paula Monique Formiga de Oliveira - OAB/PB nº 20.855

**APELAÇÃO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO**

SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. JUROS DE MORA. ARBITRAMENTO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

- Não merece prosperar o pedido do apelante no tocante à redução dos honorários advocatícios, ou de adoção de sucumbência recíproca, quando não se verifica qualquer desproporção, na estipulação procedida pelo julgador de primeiro grau.

- Nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem

ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial, no mérito, negar provimento ao apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 57/69, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 53/55, que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança** manejada por **Francisco Laudelino da Silva Neto**, julgou procedente, em parte, o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

ISTO POSTO, com base nas razões susomencionadas, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para condenar o **Estado da Paraíba** a pagar a **Francisco Laudelino da Silva Neto** a diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo autor, observando-se o período de 04/07/2007 (quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda) a 04/07/2011 (data da propositura da ação), devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 20 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação de mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009.

Condeno ainda a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, o **Estado da Paraíba** sustentou, como prejudicial, a prescrição do fundo de direito. No mérito, defende que a imposição de congelamento de gratificações e adicionais constantes no art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 alcança os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar tal entendimento. Na hipótese de não acolhimento das teses expostas, postula pela sucumbência recíproca, com incidência da Lei nº 11.960/2009.

Contrarrazões ofertadas às fls. 72/79, rebatendo os tópicos de insurreição dos respectivos reclamos, para, no fim, requer o desprovimento do recurso apelatório, devendo ser mantida a decisão vergastada em todos os seus termos.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

**Francisco Laudelino da Silva Neto** ajuizou a presente demanda em face do **Estado da Paraíba**, visando à atualização de sua remuneração, especificamente no tocante às parcelas de anuênios, que incidem sobre

o soldo, alegando, para tanto, que o congelamento dos seus valores deu-se de forma indevida, já que tal disciplinamento restou fundamentado na Lei Complementar nº 50/2003, a qual não abrange a categoria dos servidores militares. Igualmente, pugnou pela restituição das verbas percebidas a menor, relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos percentuais correspondentes aos números de anos de serviço militar, e, ainda, os valores vincendos até o cumprimento efetivo da presente demanda, acrescidos de juros e correção monetária.

Com a procedência parcial do pedido, o **Estado da Paraíba** ingressou com este apelo, suscitando a **prejudicial de prescrição**, ao fundamento de que a pretensão de cobrar valores vindicados na inicial encontra-se fulminada.

Tal assertiva não merece guarida.

Como cediço, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Entretanto, cumpre ressaltar que o direito tutelado em comento reproduz, de forma periódica, a obrigação da contraparte. Cuidando-se, portanto, das conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais renovam-se de tempo em tempo, recomeçando novo prazo, surgindo, cada vez, a obrigação seguinte.

Assim, no caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as

prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32:

**Art. 3º.** Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Na mesma direção:

**Súmula nº 85/STJ:** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Esse é o entendimento desta Corte de Justiça, com destaque nosso:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível e remessa necessária. Ação ordinária de revisão de remuneração. Policial militar da ativa. Prejudicial de mérito. Prescrição de fundo de direito. Relação de trato sucessivo. Renovação periódica. Rejeição. Adicional de insalubridade. Anuênio. Possibilidade de congelamento das verbas após a edição da Medida Provisória Nº 185/2012. Conversão na Lei Nº 9.703/2012. Direito à percepção dos valores retroativos não alcançados pela prescrição quinquenal. Juros de mora e correção monetária. Apelação e remessa parcialmente providas. - Tratando-se de pleito que envolve a percepção de

diferenças salariais, e não havendo anterior recusa do Poder Público do direito postulado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas, tão somente, das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. - Com a vigência da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, as disposições do art. 2º da LC nº50/2003 foram expressamente estendidas aos militares, passando a permitir o congelamento do adicional de insalubridade e do anuênio, após a vigência da supracitada norma. - Nas condenações contra a Fazenda Pública, deve-se observar a incidência dos juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00436150920138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 22-05-2018).

Dessa forma, em virtude da aspiração autoral referir-se à percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito, como pretende o recorrente.

Por tais razões, **rejeito a prejudicial.**

No **mérito**, em que pesem as sublevações carreadas pelo **Estado da Paraíba** tenho que a sentença não merece reparo.

Conforme relatado, o cerne da questão reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Acerca do tema, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, no dia 10 de setembro de 2014, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja relatoria coube ao Desembargador José Aurélio da Cruz, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente passou a atingir os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a Súmula nº 51, enunciando:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Nesse norte, com base no supracitado incidente, observa-se que a regra de congelamento dos adicionais e vantagens prevista no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, o qual estabeleceu o congelamento dos adicionais e vantagens percebidas pelos servidores públicos em valor absoluto e nominal até publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).



E,

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Todavia, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na da Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores, consoante se observa do §2º do art. 2º, da medida provisória mencionada, o qual enuncia:

Art. 2º Fica reajustada, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

[...]

**§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares - negritei.**

Desta feita, pelos motivos acima expostos, conforme declinou a sentença, o promovente tem direito de receber, **até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012**, o valor descongelado/atualizado das verbas relativas aos anuênios, nos moldes do art. 12, da Lei nº 5.701/93, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

Outrossim, entendo que a decisão também merece ser ratificada no tocante à forma de fixação da correção monetária e dos juros de mora, pois estabelecidos de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009, bem como no tocante aos honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) da condenação, com possibilidade de aferido em sede de liquidação de sentença.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o VOTO.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de agosto de 2018 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**